



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº. 117 /2015**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**152ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 01/12/2014**  
**PROCESSO Nº. 1/2647/2011**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201107358-7**  
**RECORRENTE: DISTRIBUIDORA HELGA COSMÉTICOS LTDA**  
**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: Luzineide de Andrade Freitas**  
**MATRÍCULA: 10060311**  
**RELATORA: Conselheira Sandra Arraes Rocha**

**EMENTA: ICMS – 1. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – 2. O contribuinte deixou de apresentar à fiscalização as NFES, apresentando-as posteriormente sem a indicação dos pesos das mercadorias, constando apenas no Manifesto de Carregamento induzindo à erro a fiscalização. Recurso Voluntário conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a ausência de infração tributária. 4. Reformada a decisão prolatada no juízo originário. 5. Decisão amparada na composição probatória dos autos..**

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:  
“EMBARACAR, DIFICULTAR OU IMPEDIR A AÇÃO FISCAL POR QUALQUER MEIO OU FORMA. O AUTUADO, QUANDO DA PASSAGEM POR ESSA UNIDADE FISCAL, APRESENTOU PARA REGISTRO DE PASSAGEM AS NFES: 55195, 55198 A 55202, 55204, 55206/207/208,209, 55211/2012/213, 55215 A 55218, 55221 A 55229, 55232/233, 55306 E 000392. APÓS RECEBIMENTO DAS NFES ACIMA, SOLICITAMOS QUE O MESMO CONDUZISSE O CARRO AO GALPÃO DO POSTO FISCAL, CONF. DESCRITO NO T.A.F/11 (ANEXO). CONT. INF. COMPLEMENTAR”. (sic)

Após indicar como dispositivo infringido o art. 815 do Decreto 24.569/97 o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso VIII, alínea “c” e o art. 126 da Lei alterada pela Lei 13.418/03, ou seja multa equivalente a 1.800 UFIR. Por tais fatos foi elaborado o demonstrativo abaixo.

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0,00%



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 4.835,70
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 4.835,70</b>

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informação Complementar à fl. 03;
- Cópias das notas fiscais às fls. 04/14;
- NFECORP às fls. 15/19;
- Identidade condutor à fl. 20;
- Minuta de faturamento à fl. 22;
- Termo de ocorrência de ação fiscal nº 309/2011;
- Protocolo de entrega de documentos nº 2011.06117;
- Termo de juntada à fl. 25. Pedido de depósito administrativo à fl. 27;
- Termo de revelia e despacho à fl. 36.

Às fls. 45/48 temos o julgamento monocrático que decidiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em virtude de o contribuinte ter apresentado posteriormente o Manifesto de Carregamento nº 21.953 dificultando a fiscalização, ademais não informando nas notas fiscais eletrônicas o peso das mercadorias induzindo a erro a fiscalização nos termos do art. 815, inciso I do Decreto 24.569/1997.

O contribuinte, irresignado com a decisão condenatória proferida em instância singular, interpôs recurso voluntário asseverado que houve cerceamento do direito de defesa vez que o auto de infração não demonstra com clareza e inequivocamente as imputações iniciais. Por fim requereu a **NULIDADE** do Auto de Infração em epígrafe.

Através de Parecer de N°412/2014 a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância. Opinou pela **IMPROCEDENCIA** da ação fiscal.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **DISTRIBUIDORA HELGA COSMÉTICOS LTDA**, em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. **1/201107358-7**, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a Decisão proferida pelo julgador singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por **embaraço à fiscalização**, em virtude do contribuinte induzir à erro o Fisco devido a ausência do peso das mercadorias nas NF-e, por sua vez apenas informado no Manifesto de Carregamento.

A situação ora ventilada remonta ao preceituado pelo legislador no art. 815 do Decreto 24.569/97, quando contempla a obrigação legal do contribuinte nos parâmetros nos que se seguem:

**Art. 815** – *Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:*

Sobre o tema, temos que, decorre do poder de império do Estado, a obrigatoriedade da prestação de informações por parte dos contribuintes que estão sujeitos à sua jurisdição. Tal obrigação tem como finalidade a facilitação da arrecadação do imposto e, conforme o caso, a aplicação da penalidade cabível às infrações cometidas.

De sorte que, se considera caracterizado o embaraço à fiscalização toda ação ou omissão voluntária, advinda dos contribuintes, de responsáveis ou terceiros, que importe em dificultar ou impedir o exercício regular da fiscalização. Ou seja, deixar de atender em tempo hábil a intimação expedida pela Fazenda Estadual, demonstra-se tipificado o ilícito de descumprimento de obrigação acessória por embaraço à fiscalização.

Em análise dos autos podemos observar, inclusive no relato da infração, que o autuado colaborou com a fiscalização inclusive indo dando acesso ao fiscal averiguar as condições das mercadorias transportadas, para uma fiel comparação com as informações contidas na documentação fiscal. Nesse sentido não podemos coadunar com o entendimento de embaraço à fiscalização. Não há subsunção dos fatos à norma jurídica indicada no auto de infração.

Ademais vale salientar que a descrição dos fatos aqui em comento, se aproxima mais de transporte de mercadorias em quantidade menor ao declarado em nota fiscal.

Urge informar que o auto de infração não pode ter o artigo infringido alterado após instaurado o processo administrativo, haja vista a preterição do direito de defesa, na qual fica prejudicada a defesa do contribuinte pois tal procedimento impede o



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

contribuinte de efetivar sua defesa, ademais não põe em clarividência qual ilícito verdadeiramente combatido

Logo, a teoria da objetividade das infrações tributárias não autoriza a apenação de um contribuinte destituída da comprovação da efetiva inobservância à legislação tributária. Por ser objetiva, se faz necessário que a acusação fiscal repouse sobre os pilares sólidos das provas fáticas, o que se consagra através do *Princípio da Verdade Material*. Caso isto não ocorra, o pleito fiscal estará sob risco de não perseverar.

**4. Do Voto**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, julgando a ação fiscal **IMPROCEDENTE**, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

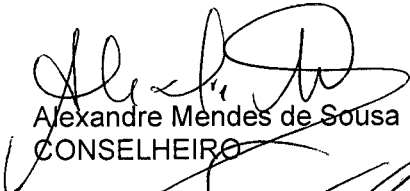
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **DISTRIBUIDORA HELGA COSMÉTICOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. : A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente à Câmara, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lúcio Falcão.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 03 de 02 de 2015.

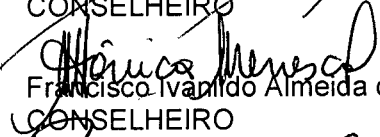
Francisca Maria de Sousa  
Presidente

  
Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO

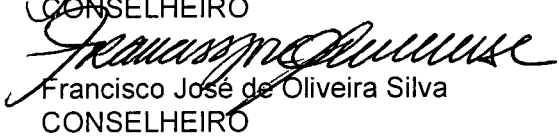
  
Sandra Arraes Rocha  
CONSELHEIRA RELATORA

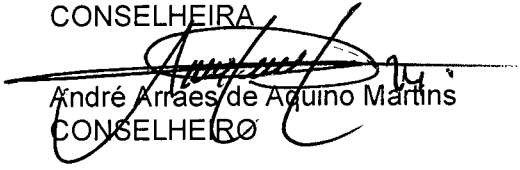
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Francisco Ivanildo Almeida de França  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

  
André Arraes de Aquino Martins  
CONSELHEIRO

  
Mateus Lima Neto  
PROCURADOR DO ESTADO